

Comparativo entre a Lei nº 11.343 (23/08/2006) e PL Comissão Especial SISNAD		
✓ Lei nº 11.343 (23/08/2006)	✓ PL 7.663/2010 – Relatório Comissão Especial	✓ Comentários
<p>Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.</p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>		
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.</p>		
	<p>“Art 1º-A Para os efeitos desta Lei entende-se por:</p> <p>§ 1º programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias à realização das atividades de prevenção, acolhimento, tratamento, reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, de acordo com o seguinte:</p> <p>I – um programa é constituído de uma ou mais ações;</p> <p>II – uma ação é constituída de uma ou mais atividades;</p> <p>III – atividade é a unidade básica de planejamento das</p>	

políticas sobre drogas.

IV – um projeto é a formalização das ações para a apreciação dos órgãos competentes.

§ 2º unidade consiste na base física e os recursos humanos necessários para a organização e o funcionamento dos programas de atendimento.

§ 3º entidade de atendimento é a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

§ 4º acolhimento é a modalidade que se caracteriza pela oferta de programas de atenção que visam à abstinência acordo com o seguinte:

- a) adesão e permanência voluntária, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, por um período não superior a 12 meses no mesmo programa;
- b) ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares e a prática de valores;
- c) vinculação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para efeitos de sua normatização;
- d) as unidades do terceiro setor que realizam o acolhimento são as comunidades acolhedoras;
- e) as comunidades acolhedoras somente poderão receber usuários ou dependentes de drogas após a realização da avaliação prevista no § 1º do art 23 desta Lei.

§ 5º As normas de referência para o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas são constituídas pelos requisitos técnicos básicos para prestação dos serviços

	de atenção e ao usuário ou dependente de drogas.	
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.		
Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.		
Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.		
TÍTULO II		
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS		
Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:		
I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a		

reinserção social de usuários e dependentes de drogas;		
II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.		
	<p>§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), a estrutura formal da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, representada pelo conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e de recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais.</p> <p>§ 2º Integram o SISNAD:</p> <p>I – os conselhos de políticas sobre drogas;</p> <p>II – os órgãos governamentais de políticas sobre drogas;</p> <p>III – as unidades do SISNAD;</p> <p>IV – o Sistema Nacional de Avaliação e Gestão das Políticas sobre Drogas;</p> <p>V – o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e</p> <p>VI – outras entidades ou sistemas, na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a formação e articulação da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas, com o objetivo de potencializar e convergir esforços de toda a sociedade na prevenção, atenção e repressão ao uso de drogas no contexto do SISNAD.</p> <p>§ 4º Para os efeitos desta Lei, rede de políticas sobre drogas é entendida como um sistema organizacional, integrado por indivíduos, comunidades, instituições públicas e privadas que se articulam com o objetivo de contribuir para o cumprimento dos objetivos das Políticas sobre Drogas, e se</p>	

	<p>constituem em suas unidades de rede.</p> <p>§ 5º O funcionamento da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas obedece aos seguintes princípios:</p> <p>I – independência entre os participantes;</p> <p>II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas sobre drogas;</p> <p>III – realização conjunta e articulada dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas;</p> <p>VI – interligação entre as unidades da rede pelo Sistema Nacional de Informação sobre Drogas; e</p> <p>V – descentralização das iniciativas e da coordenação.</p> <p>§ 6º Cada órgão governamental responsável pela políticas sobre drogas constitui o pólo de coordenação da rede no respectivo ente federado.</p> <p>§ 7º A partir dos dados dos participantes da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas será formado um Cadastro do SISNAD.</p> <p>§ 8º As unidades do SISNAD são as pessoas jurídicas de direito privado que recebem recursos públicos e as pessoas jurídicas de direito público que mantêm programas, ações, atividades das diversas formas de atenção ao usuário ou dependente de drogas.</p>	
CAPÍTULO I		
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS		
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS		
Art. 4º São princípios do Sisnad:		
I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e		

à sua liberdade;		
II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;		
III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;		
IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;		
V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;		
VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;		
VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;		
VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;		
IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso		

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;		
X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;		
XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.		
Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:		
I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;		
II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;		
III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;		
IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.		

CAPÍTULO II		
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS		
Art. 6º (VETADO)		
Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.	Art. 7º O SISNAD será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas, com liberdade de organização e funcionamento , respeitados os termos desta Lei.	
Art. 8º (VETADO)		
	Art. 8º-A Compete à União: I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; II – formular, instituir, coordenar e manter o SISNAD; III – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do SISNAD e suas normas de referência; IV – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade; V – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas; VI – instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre Drogas; VII – contribuir para a qualificação e ação em rede dos sistemas estaduais, distrital e municipais de políticas sobre	

	<p>drogas;</p> <p>VIII – instituir e manter o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas;</p> <p>IX – financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas sobre drogas;</p> <p>X – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas sobre drogas;</p> <p>XI – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas aos conselhos e gestores estaduais, distrital e municipais;</p> <p>XII – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Estados e Municípios;</p> <p>XIII – realizar as medidas repressivas nas fronteiras ou quando envolver mais de uma unidade da federação.</p> <p>§ 1º As funções normativa, consultiva, de avaliação e de fiscalização do SISNAD competem ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), nos termos desta Lei.</p> <p>§ 2º As funções executiva e de gestão do SISNAD competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo.</p>	
	<p>Art. 8º-B Compete aos Estados:</p> <p>I – formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;</p> <p>II – elaborar o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;</p> <p>III – criar, desenvolver e manter programas, ações,</p>	

	<p>atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;</p> <p>IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas e dos sistemas municipais;</p> <p>V – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das políticas sobre drogas;</p> <p>VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;</p> <p>VII – operar o Sistema Nacional de Informações sobre drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;</p> <p>VIII – estabelecer e manter programas de acolhimento, tratamento e reinserção econômica e social;</p> <p>IX – co-financiar a execução de programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre Drogas nas parcerias federativas;</p> <p>X – realizar as medidas repressivas em seu território geográfico.</p> <p>§ 1º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, nos termos previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.</p> <p>§ 2º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p>	
	Art. 8º-C Compete aos Municípios:	

	<p>I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;</p> <p>II – elaborar o Plano Municipal de Políticas sobre Drogas, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, em colaboração com a sociedade e com prioridade para a prevenção;</p> <p>III – criar, desenvolver e manter programas, ações, atividades e projetos para a execução das políticas sobre drogas;</p> <p>IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de políticas sobre drogas;</p> <p>V – operar o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;</p> <p>VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos das políticas sobre drogas nas parcerias federativas;</p> <p>VII – elaborar e conduzir, obrigatoriamente, programas sobre prevenção; e</p> <p>VIII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas sobre drogas.</p> <p>§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas sobre drogas, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.</p> <p>§ 2º As funções consultivas, de avaliação e fiscalização do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, nos termos</p>	
--	--	--

	<p>previstos nesta Lei, bem como outras definidas na legislação municipal.</p> <p>§ 3º As funções normativa, executiva e de gestão do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p>	
	<p>Art. 8º-D As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS Seção I Dos Planos de Políticas sobre Drogas</p> <p>Art. 8º-E Fica instituído o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:</p> <p>I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre drogas;</p> <p>II – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;</p> <p>III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.</p> <p>§ 1º As políticas públicas sobre drogas não se restringem aos usuários, mas devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.</p> <p>§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.</p> <p>§ 3º As ações de prevenção ao uso de drogas devem ser</p>	

	<p>prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.</p> <p>§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas.</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.</p> <p>§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.</p>	
	<p>Art. 8º-F A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Conselhos de Políticas sobre Drogas e as organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Políticas sobre Drogas em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.</p> <p>§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.</p> <p>§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.</p>	

	<p>Art. 8º-G Os repasses de recursos do FUNAD e do que trata o art. 63 desta Lei somente ocorrerão para os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Políticas sobre Drogas e elaborarem e aprovarem os respectivos planos.</p>	
	<p>Seção II Das Diretrizes Gerais para Elaboração das Políticas sobre Drogas</p>	
	<p>Art. 8º-H É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas:</p> <p>I – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes de drogas, considerando os princípios e diretrizes dispostos nos arts. 4º, 19 e 22 desta Lei;</p> <p>II – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas sobre drogas, observado o disposto no art. 65 desta Lei;</p> <p>III – realizar a integração das programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;</p> <p>IV – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;</p>	

V – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;
VI – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), planejamento familiar e saúde reprodutiva nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VIII – ampliar as alternativas de inserção econômica e social do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

XI – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

X – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção do usuário ou dependente de drogas, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XI – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

XII – promover a avaliação das políticas sobre drogas;

XIII – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais nas instituições e entidades, com o apoio e a coordenação dos

	<p>órgãos públicos de cada entidade política da Federação; XIV – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico para receber denúncias de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção III Das Diretrizes quanto à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda para os Planos de Políticas sobre Drogas</p>	
	<p>Art. 8º-I A ação do Poder Público na elaboração dos planos de políticas sobre drogas quanto à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla, entre outras, a adoção das seguintes medidas:</p> <p>I – articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda, capacitação para o trabalho, as políticas regionais de desenvolvimento econômico e as políticas sobre drogas;</p> <p>II – promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo;</p> <p>III – oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:</p> <p>a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo para as pessoas em tratamento;</p> <p>b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular e o comparecimento aos serviços de saúde e de assistência social.</p> <p>IV – disponibilização de vagas para capacitação profissional por meio de instrumentos internacionais de cooperação, principalmente nas regiões de fronteira;</p>	

	<p>V – estabelecimento de instrumentos de fiscalização e controle do cumprimento da legislação, com ênfase na observância do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a reserva de vagas para aprendizes, e da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata do estágio;</p> <p>VI – priorização de programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;</p> <p>VII – articulação entre as atividades rurais e urbanas a fim de promover a reinserção social do usuário ou dependente de drogas no meio que permita a sua melhor adaptação;</p> <p>VIII – ampliação de programas que proponham a formalização, a capacitação para a gestão e o financiamento de cooperativas e de empreendimentos de economia solidária, como forma de promover a autonomia ao egresso de tratamento.</p>	
	<p>Seção IV Das Diretrizes quanto à Saúde Integral para os Planos de Políticas sobre Drogas</p>	
	<p>Art 8º-J É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na atenção à saúde do usuário ou dependente de drogas:</p> <p>I – incluir, no conteúdo curricular de capacitação dos profissionais de saúde, temas sobre drogas e saúde sexual e reprodutiva;</p> <p>II – capacitar os profissionais de saúde e do Sistema Único de Assistência Social em uma perspectiva multiprofissional</p>	

	<p>e multissetorial para lidar com o abuso de álcool e de outras drogas;</p> <p>III – habilitar os profissionais de saúde a identificar os sinais relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e seu devido encaminhamento;</p> <p>IV – fomentar as parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não-governamentais na abordagem das questões do abuso de drogas;</p> <p>V – articular as instâncias de saúde e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;</p> <p>VI – Capacitar profissionais que atuem na saúde comunitária e na saúde da família para realizarem abordagem preventiva e acompanhar a evolução do tratamento de usuários de drogas.</p>	
	<p>Seção V Das Diretrizes quanto à Educação</p>	
	<p>Art 8-K É obrigatório que os agentes públicos ou privados observem as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de políticas sobre drogas na educação:</p> <p>I – promover que os regimentos escolares e os regimentos internos das entidades de atendimento definam as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de uso e dependência de drogas;</p> <p>II – habilitar os professores a identificarem os indicadores relativos à ingestão abusiva de álcool e à dependência de drogas e dar o devido encaminhamento nos casos previstos;</p>	
	<p>Seção VI</p>	

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-L Os Conselhos de Políticas sobre Drogas são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas sobre drogas com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas, priorizando as ações preventivas;

II – garantir efetividade das políticas sobre drogas utilizando os instrumentos dispostos no art. 8º-M desta Lei;

III – colaborar com os órgãos da administração pública no planejamento e na execução das políticas sobre drogas;

IV – analisar, elaborar, debater e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados para a prevenção ao uso de drogas, acolhimento, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;

V – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

VI – analisar, elaborar, debater e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas.

§ 1º Em cada ente federado haverá um Conselho de Políticas sobre Drogas composto pela seguinte quantidade máxima de membros efetivos:

I - de dezesseis a vinte, para o conselho nacional;

II – de dez a dezesseis para os conselhos estaduais e

	<p>distrital;</p> <p>III – de seis a dez, para os conselhos municipais.</p> <p>§ 2º Lei federal, estadual, distrital ou municipal disporá sobre:</p> <p>I – o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas;</p> <p>II – a remuneração de seus membros;</p> <p>III – a composição;</p> <p>IV – a sistemática de suplência das vagas.</p> <p>§ 3º Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital ou municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho de Políticas sobre Drogas do respectivo ente federado.</p>	
	<p>Art. 8º-M São atribuições do Conselho de Políticas sobre Drogas:</p> <p>I - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o previsto nesta Lei;</p> <p>II – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;</p> <p>III – expedir notificações;</p> <p>IV – requisitar informações das autoridades públicas, que terão o prazo de trinta dias corridos para apresentar a resposta;</p> <p>V – elaborar relatório anual sobre as políticas sobre drogas no respectivo ente federado, priorizando a prevenção e incluindo recomendações para sanar os problemas encontrados;</p> <p>VI – assessorar os Poderes Executivo e Legislativo locais na elaboração dos planos, programas, ações, atividades, projetos</p>	

	e da proposta orçamentária das políticas sobre drogas.	
	Seção VI Das Eleições para os Conselhos de Políticas sobre Drogas	
	<p>Art. 8º-N O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Políticas sobre Drogas será estabelecido em Lei Estadual, Distrital ou Municipal, de acordo com o seguinte:</p> <p>I – no mínimo metade do total de vagas serão destinadas a representantes da sociedade;</p> <p>II – as vagas destinadas a representantes da sociedade serão ocupadas por entidades que participem da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e atuem na área geográfica do ente federado que realiza a eleição;</p> <p>III – o processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de políticas sobre drogas e acompanhada pelo Ministério Público;</p> <p>IV – a eleição ocorrerá na última sexta-feira do mês de junho dos anos pares;</p> <p>V – na hipótese da inexistência do conselho, o primeiro colegiado será indicado pelo Poder Executivo e terá a incumbência de realizar as eleições no dia disposto no inciso IV;</p> <p>VI – somente as entidades de atendimento que prestam serviços na área geográfica abrangida pelo conselho poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade e votar;</p> <p>VII – cada entidade de atendimento habilitada a votar deverá indicar, na cédula de votação, outras entidades até a quantidade de vagas disponíveis, não podendo anular o seu</p>	

	<p>voto;</p> <p>VIII – é admissível a elaboração de regras de transição entre a legislação dos entes federados que se encontra em vigor e as novas regras gerais para eleição dos conselhos de políticas sobre drogas dispostas neste artigo;</p> <p>IX – na hipótese de inexistência de entidades em quantidade suficiente para preencher as vagas, o conselho funcionará com os membros oriundos do poder público e com os indicados pelas entidades habilitadas, não podendo ser mais de um indicado por entidade.</p> <p>§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.</p> <p>§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar, em até quinze dias corridos, o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:</p> <p>I – idade superior a dezesseis anos;</p> <p>II – residir na região geográfica abrangida pelo conselho de políticas sobre drogas para o qual foi indicado;</p> <p>§ 3º Os conselheiros de políticas sobre drogas são indicados pelas entidades para mandato de dois anos, permitida somente uma nova indicação consecutiva, independente da entidade que o indique.</p> <p>§ 4º Constará da lei orçamentária estadual, distrital ou municipal a previsão dos recursos para a realização das eleições do Conselho de Políticas sobre Drogas.”</p>	
CAPÍTULO III		
<u>(VETADO)</u>		
Art. 9º <u>(VETADO)</u>		

Art. 10. (VETADO)		
Art. 11. (VETADO)		
Art. 12. (VETADO)		
Art. 13. (VETADO)		
Art. 14. (VETADO)		
CAPÍTULO IV		
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES		
SOBRE DROGAS		
Art. 15. (VETADO)		
Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.		
	<i>Parágrafo único. As instituições de ensino deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de uso e dependência de drogas e substâncias psicoativas ilegais para fins de registro, estudo de caso e adoção de medidas legais. (NR)</i>	
	Art. 16-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre Drogas com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais nas políticas sobre drogas. § 1º O sistema de informação de que trata o <i>caput</i> terá um módulo específico para os órgãos gestores. § 2º A operação do sistema pelas unidades do SISNAD em	

	<p>desacordo com as normas de referência enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.</p> <p>§ 3º As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem operar o Sistema de Informação sobre drogas de acordo com as normas de referência.</p> <p>§ 4º Os trabalhos científicos produzidos no País, bem como as suas versões em linguagem adequada aos diversos públicos serão difundidos pelo sistema de que trata o <i>caput</i>.</p>	
Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.		
	<p>CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS</p>	
	<p>Art. 17-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas sobre Drogas com os seguintes objetivos:</p> <p>I – contribuir para a organização da rede de políticas sobre drogas;</p> <p>II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas e de seus resultados;</p> <p>III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos das políticas sobre drogas.</p> <p>§ 1º A avaliação das políticas sobre Drogas abrangerá, no mínimo, a gestão, as unidades do SISNAD, e os resultados das políticas e dos programas de prevenção, atenção e de</p>	

	<p>reinserção econômica e social do usuário ou dependente de drogas e será executada de acordo com o seguinte:</p> <p>I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de políticas sobre drogas;b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e as unidades do SISNAD;d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas sobre drogas; ee) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas. <p>II – a avaliação das unidades do SISNAD terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, ações, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, no mínimo e obrigatoriamente, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o plano de desenvolvimento institucional;b) a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico das pessoas atendidas e de suas famílias;	
--	---	--

	<p>c) a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;</p> <p>d) as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;</p> <p>e) a sua adequação às normas de referência;</p> <p>f) o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto e de seus objetivos;</p> <p>f) a sustentabilidade financeira.</p> <p>III – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas terá por objetivo, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.</p>	
	<p>Art. 17-B. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.</p> <p>§ 1º Os resultados da avaliação das políticas sobre drogas serão utilizados para:</p> <p>I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;</p> <p>II – reestruturar ou ampliar a rede de políticas sobre drogas;</p> <p>III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;</p> <p>IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;</p> <p>V – aumentar o financiamento para fortalecer a rede de</p>	

	<p>políticas sobre drogas; e</p> <p>VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SISNAD.</p> <p>§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos conselhos de políticas sobre drogas, bem como ao Ministério Público.</p>	
	<p>Art. 17-C. Os gestores e unidades que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.</p>	
	<p>Art. 17-D. O processo de avaliação das políticas sobre drogas deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos conselhos de políticas sobre drogas, na forma do regulamento.</p>	
	<p>Art. 17-E. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.</p>	
	<p>Art. 17-F. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas sobre Drogas assegurará, na metodologia a ser empregada:</p> <p>I – a realização da autoavaliação dos gestores e das unidades;</p> <p>II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das unidades e de seus projetos;</p> <p>III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e</p>	

	<p>projetos;</p> <p>IV – a participação do corpo de funcionários das unidades e dos conselhos de políticas sobre drogas da área de atuação da entidade avaliada;</p> <p>V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas sobre drogas;</p> <p>VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.</p>	
	<p>Art. 17-G. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º É vedado à comissão permanente designar avaliadores:</p> <p>I – que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;</p> <p>II – que tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das unidades avaliadas;</p> <p>III – que estejam respondendo a processo por crime doloso.</p> <p>§ 2º Às comissões temporárias de avaliação serão acrescentados membros de forma a cumprir as condições previstas no art. 17- A desta Lei.</p>	
	<p>Art 17-H. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Drogas serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o</p>	

	<p>financiamento dos sistemas nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E UNIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS</p>	
	<p>Art. 17-I. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, ficam sujeitos:</p> <p>I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais:</p> <p>a) advertência;</p> <p>b) afastamento provisório de seus dirigentes;</p> <p>d) afastamento definitivo de seus dirigentes; e</p> <p>e) fechamento de unidade ou interdição do programa.</p> <p>II – instituições privadas e entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos:</p> <p>a) advertência;</p> <p>b) suspensão total ou parcial do repasse de recursos públicos;</p> <p>c) interdição de unidades ou suspensão do atendimento;</p> <p>d) cassação do registro de funcionamento.</p>	

<p>aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.</p>		
<p>Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:</p>		
<p>I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;</p>		
<p>II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;</p>		
<p>III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;</p>		
<p>IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;</p>		
<p>V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;</p>		
<p>VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos</p>		

como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;		
VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;		
VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;		
IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;		
X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;		
XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;		
XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;		
XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.		
Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao		

<p>adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.</p>		
	<p style="text-align: center;">“TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO Seção I Das Atividades de Prevenção</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Seção II Da Semana Nacional de Enfrentamento às Drogas</p>	
	<p>Art. 19-A. Fica instituída a semana do dia 26 de junho como a Semana Nacional de Prevenção e Enfrentamento às Drogas, de periodicidade anual e incluída no calendário oficial do País.</p> <p>§ 1º No período de que trata o <i>caput</i>, os entes federados deverão, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e com o previsto nos respectivos planos de políticas sobre drogas, intensificar as ações de:</p> <p>a) difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas;</p> <p>b) promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional sobre Drogas;</p> <p>c) difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;</p> <p>d) mobilização da comunidade para a participação nas ações</p>	

	<p>de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;</p> <p>e) divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;</p> <p>f) intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;</p> <p>g) fortalecimento dos laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.</p> <p>h) mobilização dos estabelecimentos de ensino, de todos os sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção de acordo com o previsto no art. 19 desta Lei.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Das Informações nos Rótulos das Bebidas Alcoólicas</p> <p>Art. 19-B O rótulo de bebidas alcoólicas deverá conter advertência sobre seus malefícios, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º Os rótulos, com exceção dos produtos destinados à exportação, conterão a advertência mencionada no caput, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.</p> <p>§ 2º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o caput deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, nos recipientes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.</p> <p>.....</p>	

CAPÍTULO II		
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL	CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS Seção I Disposições Gerais	
DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS		
Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.	Art. 20.	
Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.		
Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:		

<p>I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;</p>		
<p>II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;</p>		
<p>III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;</p>		
<p>IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;</p>		
<p>V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;</p>		
<p>VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.</p>		
	<p>VII - adoção, pelos sistemas públicos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de estratégias que promovam a continuidade da trajetória de escolarização do usuário e do dependente de drogas, especialmente no campo da formação técnica e profissional. § 1º A atenção ao usuário ou dependente de drogas se orienta para atingir os seguintes objetivos: I – promover a integração social, a garantia de seus direitos</p>	

	<p>individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano de atendimento individual;</p> <p>II – responsabilizar adequadamente o usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas da utilização de drogas para si e para a sociedade; e</p> <p>III – desaprovar o uso de drogas, ainda que ocasional, cooperando com a vontade dos usuários, dos familiares ou com as disposições de sentença judicial advinda do previsto no art. 28 desta Lei, no tocante à submissão ao acolhimento ou tratamento.</p> <p>§ 2º Com vistas a atingir os objetivos dispostos no § 1º deste artigo, é obrigatória a articulação de ações que promovam a adesão dos usuários ou dependentes de drogas em relação ao trabalho e renda, educação e assistência social durante o tratamento.” (NR)</p>	
	<p>Seção II Da Educação na Reinserção Social e Econômica</p>	
	<p>Art. 22-A As instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico deverão aumentar a oferta de vagas em 10% (dez por cento) do total do respectivo corpo discente, em cada curso com a finalidade de destiná-las à reinserção social de pessoas atendidas pelas políticas sobre drogas.</p> <p>§ 1º As vagas de que trata este artigo serão oferecidas conforme as normas das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico e por meio dos órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:</p> <p>I - As instituições de ensino deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica</p>	

	<p>correspondente;</p> <p>II – o postulante à vaga deverá:</p> <p>a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;</p> <p>b) abster-se do uso de drogas;</p> <p>c) atender aos requisitos de matrícula definidos pelo estabelecimento de ensino;</p> <p>d) cumprir rigorosamente as normas do estabelecimento de ensino.</p> <p>III – terá prioridade na ocupação das vagas o postulante:</p> <p>a) oriundo do sistema público de educação;</p> <p>b) que tenha concluído o Ensino Fundamental no contexto da Lei nº 11.692, de 08 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem.</p> <p>§ 2º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção e pelo estabelecimento de ensino, no que couber.</p> <p>§ 3º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja o desligamento do aluno, na forma do regulamento.</p>	
	<p>Seção III</p> <p>Do Trabalho na Reinscrição Social e Econômica</p>	
	<p>Art 22-B É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras ou serviços públicos.</p> <p>§ 1º As empresas responsáveis pelas obras deverão informar ao órgão estadual de políticas sobre drogas acerca da</p>	

	<p>quantidade de vagas disponíveis.</p> <p>§ 2º O postulante à vaga deverá:</p> <p>I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;</p> <p>II - abster-se do uso de drogas;</p> <p>III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;</p> <p>IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;</p> <p>V – frequentar o ensino regular presencial.</p> <p>§ 3º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas pelo qual inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante, no que couber.</p>	
	<p>Seção IV Do Tratamento</p>	
<p>Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.</p>		
	<p>§ 1º O usuário ou dependente de drogas deverá ser inicialmente avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, observado o seguinte:</p> <p>I – é obrigatória a articulação entre as normas de referência</p>	

do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do SISNAD na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que acolhe e avalia os usuários ou dependentes de drogas;

II – a avaliação da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, levantando no mínimo:

a) o padrão de uso da droga; e

b) o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

III – é obrigatória a elaboração de um plano de atendimento individual na forma do art. 23-B desta Lei, incluindo ações voltadas para a família;

IV – as informações produzidas na avaliação e as registradas no plano de atendimento individual são consideradas sigilosas.

§ 2º Na hipótese da inexistência de vagas em programa público de atendimento ou acolhimento, o tratamento será custeado em estabelecimentos privados:

pelo Poder Público, se voluntariamente aceito pelo dependente ou usuário de drogas;

pelo SUS, se involuntário ou compulsório.

§ 3º Os programas de atenção ao usuário ou dependente de drogas deverão ser organizados em etapas que permitam:

I – articulação com ações preventivas, preferencialmente que atinjam a população em suas moradias;

II – oferta de vagas para acolhimento e de leitos para internação de acordo com a necessidade estimada pelos dados do Sistema Nacional de Informação sobre Drogas e de acordo com os Planos Municipais e Estaduais de Políticas sobre Drogas;

	<p>III – brevidade no período de internação e sua evolução para as modalidades de residência ou de acolhimento que ofereçam opções de trabalho, cultura, educação e interação social nos modelos urbano ou rural;</p> <p>IV – oferta de vagas em serviços na modalidade de acolhimento;</p> <p>V – acompanhamento pelo SUS;</p> <p>VI – reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos da pessoa em tratamento por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;</p> <p>VII – acompanhamento dos resultados em nível municipal. (NR)</p>	
	<p>Art. 23-A A internação de usuário ou dependente de drogas obedecerá ao seguinte:</p> <p>I – será realizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação e com base na avaliação da equipe técnica;</p> <p>II – ocorrerá em unidades do SUS ou em instituições de direito privado habilitadas, em qualquer das seguintes modalidades:</p> <p>a) internação voluntária: aquela que é consentida pela pessoa a ser internada;</p> <p>b) internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do usuário, a pedido de familiar ou, na absoluta falta deste, de servidor público que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;</p> <p>§ 1º A internação voluntária:</p>	

I – deve ser precedida da elaboração de documento que formalize, no momento da admissão, a vontade da pessoa que optou por esse regime de tratamento;

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento;

§ 2º A internação involuntária:

I – a internação involuntária familiar deve ser precedida da elaboração de documento que formalize a solicitação do familiar ou, na falta deste, de servidor público e deve conter a exposição dos motivos que a justifica.

II – é realizada após a formalização da decisão do médico responsável;

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – o solicitante da internação pode requerer ao médico a interrupção da internação.

§ 3º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser registradas, em no máximo de 72 horas, no Sistema Nacional de Informações sobre Drogas às quais terão acesso o Ministério Público, Conselhos de Políticas sobre Drogas e outros órgãos de fiscalização, na forma do regulamento.

§ 4º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema e o acesso permitido apenas aos cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações, cuja inobservância fica sujeita ao disposto no art. 39-A desta Lei.

§ 5º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas instituições previstas no § 4º, do art. 1º-A desta

	<p>Lei, as comunidades acolhedoras.</p> <p>§ 6º O planejamento e execução da terapêutica deverá observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.</p> <p>§ 7º Na hipótese de adolescentes e crianças usuárias de drogas em situação de rua, o poder público deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar o acolhimento institucional previsto no inciso VII do art. 101 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.</p>	
	<p>CAPÍTULO II-A DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO</p>	
	<p>Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas no SISNAD dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o atendido e de seus compromissos, obedecido ao seguinte:</p> <p>§ 1º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescente, passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.</p> <p>§ 2º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do atendido e de sua família.</p> <p>§ 3º Constarão do plano individual, no mínimo:</p> <p>a) os resultados da avaliação interdisciplinar;</p>	

	<p>b) os objetivos declarados pelo atendido;</p> <p>c) a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;</p> <p>d) atividades de integração e apoio à família;</p> <p>e) formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e</p> <p>f) a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento do previsto no PIA;</p> <p>g) as medidas específicas de atenção à sua saúde.</p> <p>§ 4º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso do atendido no SISNAD, na forma do regulamento.</p>	
<p>Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.</p>		
<p>Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.</p>	<p>Art. 25. As instituições da sociedade civil com atuação nas áreas de acolhimento, atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas, incluindo as que disponibilizem o serviço de acolhimento previsto no §4º do art. 1º-A, poderão participar da Rede Nacional de Políticas sobre Drogas e receber recursos do financiamento de que dispõe esta Lei, do FUNAD, Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNASP) e dos orçamentos do SUS e do SUAS.</p> <p>.....</p>	

<p>Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>		
<p style="text-align: center;">DOS CRIMES E DAS PENAS</p>		
<p>Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.</p>		
<p>Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:</p>	<p>Art. 28.</p>	
<p>I - advertência sobre os efeitos das drogas;</p>		
<p>II - prestação de serviços à comunidade;</p>		
<p>III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</p>		
<p>§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.</p>		
<p>§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às</p>		

condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.		
§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.	§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses.	
§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.	§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.	
§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.		
§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:	§ 6º	
I - admoestação verbal;		
II - multa.		
	III – restrição de direitos relativos à frequência a determinados lugares ou imposição ao cumprimento de horários.	

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.		
	§ 8º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, o Poder Público está obrigado a acompanhar o desenvolvimento, registrar o cumprimento e avaliar o progresso do usuário ou dependente de drogas nas atividades atribuídas, de acordo com o seguinte: I – a sentença judicial designará um responsável por acompanhar o desenvolvimento das atividades pelo usuário ou dependente de drogas; II – o juiz competente será informado pelo responsável pelo plano de atendimento individual acerca da avaliação do progresso realizado no cumprimento das atividades do programa, com sugestões sobre ações futuras.” (NR)	
Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.		
Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional		

Antidrogas.		
Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.		
TÍTULO IV		
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA		
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.		
Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.		
§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à		

preservação da prova.		
§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.		
§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.		
§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal , de acordo com a legislação em vigor.		
CAPÍTULO II		
DOS CRIMES		
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:		
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e	Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e pagamento de	

pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa.	
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:		
I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;		
II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;		
III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.		
§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI 4274)		
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.		
§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:		

<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.</p>		
<p>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)</p>	<p>§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto, desde que o agente seja primário. (NR)</p>	
<p>Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p>	<p>Art. 34.....:</p>	
<p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.</p>	<p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)</p>	
<p>Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:</p>	<p>Art. 35.....</p>	
<p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.</p>	<p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa.</p>	

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.		
Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:	Art. 36.....	
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.	Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 8.000 (oito mil) dias-multa. (NR)	
Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:	Art. 37.....	
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.	Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)	
Art. 38. Prescrever ou administrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:		
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.		
Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.		
Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após		

o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:		
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.		
Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.		
	Art. 39-A. Revelar ou permitir o acesso à informação sobre usuário ou dependente de drogas a pessoa não autorizada ou quebrar o dever de sigilo. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.	
Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:	Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços a quatro quintos, se:	
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;		
II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;		
III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos		

<p>prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;</p>		
<p>IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;</p>		
<p>V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;</p>		
<p>VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;</p>		
<p>VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.</p>		
	<p>VIII – há concurso de duas ou mais pessoas;</p>	
	<p>IX – o crime envolve a mistura de drogas.</p>	
<p>Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois</p>		

terços.		
Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.		
Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.		
Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.		
Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.		
Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.		
Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de		

<p>caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>		
<p>Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.</p>		
<p>Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>		
<p>Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>		
<p style="text-align: center;">DO PROCEDIMENTO PENAL</p>		
<p>Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo</p>		

disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.		
§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 , que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.		
§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.		
§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.		
§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.		
§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995 , que dispõe sobre os Juizados		

<p>Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.</p>		
<p>Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.</p>		
<p>Seção I</p>		
<p>Da Investigação</p>		
<p>Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.</p>		
<p>§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.</p>		
<p>§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.</p>		
<p>Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.</p>		
<p>Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o</p>		

Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.		
Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:		
I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou		
II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.		
Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:		
I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;		
II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.		
Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério		

Público, os seguintes procedimentos investigatórios:		
I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;		
II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.		
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.		
Seção II		
Da Instrução Criminal		
Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:		
I - requerer o arquivamento;		
II - requisitar as diligências que entender necessárias;		
III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.		

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.		
§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.		
§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal .		
§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.		
§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.		
§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.		
Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.		
§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e		

<p>34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.</p>		
<p>§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.</p>		
<p>Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.</p>		
<p>Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.</p>		
<p>Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>		
<p>§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do</p>		

<p>produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.</p>		
<p>§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.</p>		
<p>Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.</p>		
<p>CAPÍTULO IV</p>		
<p>DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO</p>		
<p>Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p>		

<p>§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.</p>		
<p>§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.</p>		
<p>§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.</p>		
<p>§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.</p>		
	<p>§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos, sequestrados ou tornados indisponíveis, salvo no caso de comprovação da licitude de sua origem.</p>	
<p>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e</p>	<p>Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos deverão ser imediatamente postos à disposição dos órgãos ou das entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção</p>	

<p>reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.</p>	<p>não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.</p>	
<p>Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>	<p>§ 1º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição a qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data do recebimento do bem pela instituição, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>	
	<p>§ 2º Para os fins do previsto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito privado de que trata o caput deverão constar do Cadastro do SISNAD. (NR)</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.</p>	<p>Art.62.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária</p>		

<p>poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>		
<p>§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.</p>		
<p>§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.</p>		
<p>§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.</p>	<p>§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (NR)</p>	

<p>§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.</p>		
<p>§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.</p>		
<p>§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.</p>		
<p>§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.</p>		
<p>§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.</p>		

<p>§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.</p>		
<p>§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.</p>		
<p>Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.</p>	<p>Art.63.</p>	
<p>§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.</p>	<p>§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente aos Fundos Estaduais de Políticas sobre Drogas, quando existirem.</p>	
<p>§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de inexistência de fundo estadual de políticas sobre drogas os valores de que trata esse artigo serão revertidos para o FUNAD.</p>	
<p>§ 3º A Senad poderá firmar convênios de</p>	<p>§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do</p>	

<p>cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.</p>	<p>processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.” (NR)</p>	
<p>§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.</p>		
<p>TÍTULO V</p>		
<p>DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</p>		
<p>Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da</p>		

<p>igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:</p>		
<p>I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;</p>		
<p>II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;</p>		
<p>III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.</p>		
	<p>“TÍTULO V-A DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES</p>	
	<p>Art. 65-A. Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas psicoativas ilegais, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à</p>	

	<p>recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.</p> <p>§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo conselho estadual de políticas sobre drogas, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:</p> <p>a) doações; e</p> <p>b) patrocínios.</p> <p>§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.</p> <p>§ 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de recuperação de usuários de drogas.”</p>	
	<p>Art. 65-B. Do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderá ser destinado, observada regulamentação, 1% (um por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória 2.216-37, de 2001.”</p>	
TÍTULO VI		
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a		

<p>terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.</p>		
<p>Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.</p>		
<p>Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.</p>		
<p>Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:</p>		
<p>I - determinar, imediatamente à ciência da</p>		

falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;		
II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;		
III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.		
§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.		
§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.		
§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.		
Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.		
Parágrafo único. Os crimes praticados nos		

Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.		
Art. 71. (VETADO)		
Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.		
Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.		
Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)		
Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.		
Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 , e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 .		
Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.		

